

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.005068/2019-95, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019 (SEI - 0337965), para contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, conforme condições e especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata, conforme condições e especificações constantes no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 574, de 19 de dezembro de 2018, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **AC SEGURANÇA EIRELI (SEI - 0348509)**, doravante denominada Recorrente, em 27/11/2019, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019 (SEI - 0337965), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa vencedora do certame para os dois Grupos **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**., no fechamento da fase de lances do PE nº 15/2019, que ofertou para o **Grupo 01** o segundo menor lance e para o **Grupo 02** o terceiro menor lance, foi convocada a apresentar as propostas de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase.

Apresentada as propostas de preço, planilhas de custos e documentação de habilitação tempestivamente da empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.**, foi considerada vencedora da licitação para os dois grupos, uma vez que a mesma atendeu as exigências do edital!

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado intenção de recurso para o **Grupo 02**, pela empresa **AC SEGURANÇA EIRELI!**

A empresa **AC SEGURANÇA EIRELI.**, apresentou recurso contra a decisão que habilitou a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** para o Grupo 02, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"A AC SEGURANÇA tda, vem embasada na Lei 9784/99, Art.2º, inc.VIII e X, e no Art. 7º do Dec. 5450/05, no Art. 6º do Anexo I do Dec. nº 3.555/00 e no Art. 4º da Lei 8666/93, manifestar a intenção de interposição de recurso contra a decisão da pregoeira em aceitar a proposta da empresa Visan, por entender que a mesma não atendeu a CCT vigente em específico no item 08, e outros indícios que serão devidamente apontados e embasados na peça recursal."

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA AC SEGURANÇA EIRELI - (SEI - 0348509)

AO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO N° 00015/2019

AC SEGURANÇA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe vem por intermédio de seu representante legal e signatário apresentar: RECURSO Com fundamento no artigo 109, I da lei 8.666/93 pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO BOSQUEJO FÁTICO

A recorrente é licitante no pregão 00015/2019 em curso na Fundação Escola Nacional de Administração Pública cujo escopo é a contratação de fornecimento de Serviço de Vigilância e Segurança. No pregão eletrônico a recorrente apresentou apontamentos sobre inconsistências na proposta da empresa VISAN, em especial no que concerne à planilha de composição de preços da empresa no Grupo 2, itens 7 e 8. As questões objeto deste recurso foram levadas ao conhecimento do pregoeiro por meio de e-mail com apontamentos em 21.11.2019 às 11:25 e novamente às 17:31 por meio de correios eletrônico direcionado à licitação@enap.gov.br porém o Pregoeiro quedou-se inerte..

I. DO FUNDAMENTO RECURSAL

A planilha de composição de preço anexa a Proposta de preços - Grupo 02 - Total de 12 funcionários. Valor total R\$ 947.309,52 (VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI) contém vícios que passaremos a apontar:

01. Planilha item 07 - Vigilante Motorizado Diurno - Adicional Motorizado.

Cálculo apresentado pela VISAN; modulo 01 - Letra E

Salário Base CCT R\$ 2,124,65

Periculosidade 30% incide no salário base R\$ 637,40

Adicional motorizado 10% R\$ 212,47.

Esse cálculo não é o correto, o cálculo correto conforme previsto na Convenção coletiva de trabalho - CCT SINDESV- 2019-2019 e na tabela informativa do site do sindicato (https://sindesvdf.com.br/news/?page_id=118), e documento emitido pelo Sindicato anexo a este recurso, deve seguir o previsto na Clausula Quarta, inciso G, da CCT 2019 que versa:

“CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO

g) Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10%(dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade (Lei n 12.740/2012).” (grifo nosso)

Então devemos tomar como referência a seguinte dinâmica para o cálculo:

A - Salário Base (R\$2,124,65)

B - Adicional Motorizado 10% (212,47)

Então o salário base do Vigilante Motorizado conforme tabela sindicato (A+B = R\$ 2.337,11)

Nesse mesmo sentido conforme a cláusula supracitada e tabela do sindicato, deverá ser acrescido 30% periculosidade, ou seja, seguindo a seguinte dinâmica para o valor final.

A - Salário Base Motorizado R\$2.337,11 B - Periculosidade 30% R\$701,13

Total R\$ 3.038,24

Atendendo a legislação temos seguinte remuneração para posto vigilante Diurno:

Salário base R\$ 2.124,65

Periculosidade R\$ 637,40

Adicional 10% motorizado incidente (Salário Base e Periculosidade) = R\$ 276,20.

Total R\$ 3.038,24

Ou seja, o trabalhador está sendo lesado pelo empregador e esse pregoeiro deve impedir isso.

02. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Adicional Motorizado/Noturno.

Mesmo erro que atinge na elaboração do cálculo para o adicional noturno.

Vejamos o cálculo apresentado pela VISAN; modulo 01 - Letras D e E

Salário Base CCT R\$ 2,124,65

Periculosidade 30% incide no salário base R\$ 637,40

Adicional Noturno R\$ 301,20 Adicional motorizado 10% R\$ 212,47. O cálculo correto conforme previsto na Convenção coletiva de trabalho - CCT SINDESV- 2019-2019 e na tabela informativa do site do sindicato (https://sindesvdf.com.br/news/?page_id=118) é:

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO

g) Aos vigilantes que exercem suas funções de forma motorizada fica assegurado o adicional de 10% (dez por cento) a incidir sobre o piso normativo mínimo indicado no caput, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade (Lei n 12.740/2012).

Para facilitar individualizamos os valores a seguir, vejamos:

A - Salário Base (R\$2,124,65)

B - Adicional de Periculosidade R\$(637,40)

C - Adicional Motorizado 10% (R\$276,20)

D - Adicional Noturno (R\$331,44)

Total Remuneração R\$3.369,68

*Memória cálculo Adicional Noturno;

$A + B + C = R\$3.038,24 / 220 \text{ HORAS} \times 20\% \text{ HORA NOTURNA} \times 120 \text{ HORAS} (15 \text{ DIAS} \times 8 \text{ HORAS}) = R\$ 331,44$ Ou seja, o valor apresentado pela empresa possui vícios que se aceitos pelo órgão podem levar a um prejuízo por parte do empregado que poderá receber um valor abaixo o mínimo legal. Atentemos ao mesmo valor informado na tabela do sindicato da categoria e conforme legislação vigente.

O correto Salário base do Vigilante Motorizado NOTURNO é a composição dos valores acima destacados com a seguinte soma ($A+B+C+D=R\$ 3.369,68$). Salientamos que o houve um posicionamento por parte do SINDESDV/DF, por meio da carta/ofício nº208 com data de 25 de novembro d 2019, ratificando o valor da remuneração do vigilante motorizado. O referido documento será enviado para o e-mail informado no edital

03. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Benefício vale transporte.

No Submódulo 2.3 letra A - Vale Transporte.

Empresa VISAN excluiu o valor para o benefício obrigatório de ser pago ao funcionário, a mesma apresentou valores do respectivo benefício para todos os outros profissionais exceto para os

vigilantes noturnos que também tem direito a receber. Valor correto para o referido item R\$ 22,52 Valor diário R\$ 10,00 trecho deslocamento ida/volta 15 dias trabalho.

$10,00 \times 15 \text{ dias} = \text{R\$ } 150,00$ realizando desconto 6% previsto em lei. temos;

$\text{R\$ } 150,00 - 127,48 = \text{R\$ } 22,52$

A empresa VISAN anexou junto a proposta uma justificativa para utilizar tarifas de transporte por R\$ 3,50.

Porém questionamos a este ínclito pregoeiro o Porquê a empresa VISAN apresentou valor para transporte de 5,00, em todas as outras planilhas de preço da mesma categoria de trabalho exceto para o Vigilante Noturno. Sabemos que o item 08 seria o que a empresa não iria atender o lance ofertado. Praticando o preço inexecutável para alcançar o lance ofertado e utilizar-se de benefícios que são devidos ao funcionário para tentar ludibriar o pleito licitatório e obter vantagem em detrimento de outrem.

04 . Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Benefício vale alimentação.

Submódulo 2.3 letra B - Vale Alimentação.

A empresa VISAN apresentou valor R\$ 523,43. (Impossível identificar o cálculo apresentado, o mesmo diverge muito do recomendado conforme a CCT da categoria). Por sua vez o valor correto seria: Valor Unitário R\$ 36,50 (a empresa pode descontar 2% do PAT) ou seja; R\$ 35,77; R\$ 35,77 x 15 dias = R\$ 536,55

05. Planilha item 08 - Vigilante Motorizado Noturno - Valor Uniforme.

Modulo 5 - letra "A" a empresa VISAN apresentou valor de R\$ 6,93. Porém não apresentou planilha nem memória de cálculo do valor apresentado conforme prevê o Edital no seu item 5.8.

06. DO ENVIO DA PROPOSTA

No item 5.6.2.4. A relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação questão que não está contemplada na proposta da concorrente VISAN;

07. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Tomando em consideração as questões apontadas acima e devidamente comprovadas e considerando o que prevê o item 7.2.3.1. do Edital que versa. Considera-se inexecutável a proposta de preços ou menor lance que:

"b) apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes." No item 7.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação; Logo a proposta da empresa VISAN deve ser recusada do certame por inexecutabilidade da proposta e inadequação ao Termo de referência. Esse entendimento também é encampado no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos TCU n.º 256/2005; 290/2006; 1.327/2006; 614/2008; 1.125/2009; 332/2010; 1.584/2010; 3.006/2010 e 189/2011, todos do Plenário), bem como a disposição inserta, da IN SLTI n.º 05/2017 (e alterações), as licitantes, quando da elaboração de suas propostas, deverão observar as seguintes regras no preenchimento das planilhas, sob pena de desclassificação: a) Os SALÁRIOS-BASE e ADICIONAIS, bem como os demais benefícios das categorias de Vigilante Não PODERÃO ser inferiores aos fixados nas Convenções Coletiva de trabalho dos sindicatos aos quais as empresas ou profissionais estejam vinculados;

• DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO

É cediço que o pregoeiro é o presidente do certame e responsável pela garantia da lisura de todo o pleito licitatório. Vejamos trecho do julgamento do Acórdão nº 1.729/2015 – 1ª Câmara pelo Tribunal de Contas da União: “O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. No entanto, imputa-se responsabilidade a pregoeiro, quando contribui com a prática de atos omissivos e comissivos, na condução de certame cujo edital contenha cláusulas sabidamente em desacordo com as leis de licitações públicas, porque compete ao pregoeiro, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI e XII e parágrafo único, da Lei 8.112/90)”.

II - DO PEDIDO

Nesse sentido considerando os motivos a seguir expostos, considerando que a proposta da empresa VISAN está em desacordo com a legalidade e suprime direitos trabalhistas que são devidos ao trabalhador, acostamos ao presente recurso documento do Sindicato da Categoria que explica com maestria a forma do cálculo que tem que ser realizada, pugnamos pela DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VISAN, do certame 00015/2019 por parte do pregoeiro e o devido retorno a fase de julgamento para a convocação das próximas licitantes. Protesta provar o alegado pelos meios de prova admitidos em Direito em especial a documental superveniente.

Nestes termos, pede o justo e perfeito deferimento.

Brasília/DF, 27 de novembro de 2019.

ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO OAB/DF 41.039

PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES ADVOGADA OAB/DF 23.623

NATHAN ALMEIDA ANDRADE DIRETOR

3. DAS CONTRARRAZÕES (DOCUMENTO SEI - 0342150)

ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019
PROCESSO Nº 04600.005068/2019-95

VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 11.2.3 do Edital, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AC SEGURANÇA EIRELI, uma vez que tal irressignação não possui as condições mínimas de prosperar, afinal inexistente fundamentação fática e/ou jurídica no citado recurso, capaz de obstar a classificação e/ou habilitação da Recorrida

I - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a Licitante Vencedora, ora Recorrida, deve ser inabilitada e/ou desclassificadas pelos seguintes fundamentos:

- (i) Suposto equívoco na forma de incidência dos adicionais de vigilante motorizado e de periculosidade previstos na CCT;
- (ii) Suposto equívoco na cotação do Vale Transporte disponibilizado aos vigilantes noturnos;
- (iii) Suposto equívoco na cotação do benefício do vale alimentação;
- (iv) Suposto equívoco no valor do uniforme disponibilizado em favor do vigilante motorizado noturno;

Ocorre, todavia, que tais argumentos, com todo o respeito, não passam de evidentes sofismas, uma vez que a Recorrida cumpriu todas as regras editalícias e por apresentar o melhor preço, sagrou-se vencedora do certame, consoante passa a expor.

II - RESUMO DOS FATOS

A FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP está promovendo licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, para contratar empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada, consoante se infere da simples leitura da cláusula 1.1 do Instrumento Convocatório, in verbis:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, conforme condições e especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata.

Após a fase de lances, onde a Recorrida apresentou o menor lance, procedeu-se a análise de sua documentação, a qual foi aprovada e a empresa foi devidamente habilitada.

Ato contínuo, a AC SEGURANÇA EIRELI apresentou manifestação de intenção de recurso e, posteriormente, suas razões, daí a apresentação das presentes CONTRARRAZOES.

III - DO DIREITO: DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

A) DA INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS

Em seu recurso, a AC SEGURANÇA EIRELI argumenta que a remuneração dos vigilantes motorizados foi calculada de forma equivocada, que a Recorrida teria cotado um valor menor que o efetivamente devido.

Para justificar seu argumento, a Recorrente defende que, para o vigilante motorizado, sua remuneração deve ser calculada da seguinte maneira:

- (i) Sobre o salário base do vigilante deve incidir o adicional de 10% (dez por cento) devidos ao vigilante motorizado, por força da alínea “g”, da cláusula quarta;
- (ii) Do somatório acima (salário mais adicional convencional de 10%), dever-se-ia incidir o percentual de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, obtendo-se, assim, a remuneração mensal do vigilante.

Fundamenta o raciocínio acima com base “na planilha de cálculo” existente no site do Sindicato dos Vigilantes do Distrito Federal.

Ocorre, todavia, que o raciocínio acima é ilegal! Desafia o entendimento consolidado e sumulado do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Eminente Autoridade Administrativa, o egrégio TST já consolidou o entendimento de que o adicional de periculosidade sempre incide sobre o valor do salário base, o salário em sentido estrito, ou seja, não é possível que o adicional de periculosidade incida sobre qualquer outro adicional, como é o caso, por exemplo, do adicional de vigilante motorizado. A propósito, confira-se:

RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes para deferir a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. II. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se computam na base de cálculo do adicional de periculosidade, em não se tratando de eletricitário ou eletricista, como no caso sob exame, parcelas outras que não o salário em sentido estrito - ainda que ostentem natureza salarial, como no caso do adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203 do TST), em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 191 desta Corte Superior . III. (...). III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST - RR: 6534620125040001, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018 – Grifos Nossos)

Em verdade, tal entendimento já se encontra consolidado por meio da Súmula 191 do colendo TST, cuja redação é a seguinte:

Súmula nº 191

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016
I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. (Grifos Nossos)

Ora, no caso concreto, a Recorrida cotou o adicional do vigilante motorizado e o adicional de periculosidade com base no salário base e, posteriormente, adicionou tais valores ao salário, obtendo a remuneração mensal do vigilante, tudo conforme determina a jurisprudência consolidado do TST.

O mesmo raciocínio se aplica à incidência do adicional noturno ao vigilante motorizado. A Recorrida realizou seu cálculo em conformidade com o que estabelece a Súmula 191 do TST, logo não há de se falar em desclassificação.

Em verdade, o escopo da Recorrente é tentar induzir este colendo Juízo em erro, apresentando uma metodologia de cálculo equivocada e contrária ao que determina a legislação e mais moderna jurisprudência sobre o assunto.

Patente, então, que a cotação realizada pela Recorrida é a correta, daí porque deve ser negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI.

B) DO VALOR COTADO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE

Outra linha de argumentação adotada pela Recorrente é no sentido da empresa ter cotado o valor do vale transporte para vigilantes motorizados noturnos de forma equivocada.

A AC SEGURANÇA EIRELI argumenta que o valor correto do vale transporte seria R\$ 5,00 por trecho, totalizando R\$ 10,00 por dia de trabalho, contudo a VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI teria cotado o valor de R\$ 3,50 por trecho, totalizando R\$ 7,00 por dia trabalhado.

Com todo o respeito, a argumentação desenvolvida pela Recorrente beira o esdrúxulo e não passa de

uma tentativa desesperada de induzir este eminente Pregoeiro em erro, afinal o preço da passagem depende, exclusivamente, do local onde o vigilante reside para a verificação de seu valor.

Com efeito é o Decreto 37.940/2016 que define as atuais tarifas de ônibus vigente no Distrito Federal, mais precisamente é em seu artigo 2º que tais preços públicos são definidos. A propósito, confira-se:

Art. 2º As tarifas do modo rodoviário do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

- I – as linhas classificadas como “Urbana 1 (U-1)” e “Urbana 3 (U-3)” passam de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- II – as linhas classificadas como “Metropolitana 1 (M-1)”, “Metropolitana 3 (M-3)” e “Urbana 2 (U-2)” passam de R\$ 3,00 (três reais) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos);
- III – as linhas classificadas como “Metropolitana 2 (M-2)” passam de R\$ 4,00 (quatro reais) para R\$ 5,00 (cinco reais).

No deturpado raciocínio desenvolvido no Recurso Administrativo interposto, a AC SEGURANÇA EIRELI pressupõe que todos os vigilantes utilizados na prestação de serviços necessitam de uma linha Metropolitana 2 (M-2) para se deslocar de sua residência para o ENAP.

Ocorre que tal premissa não é a correta, pois haverá variação no “preço da passagem” a depender do local onde o vigilante reside.

E, no caso concreto, a Recorrida fez uma análise das localidades de moradia dos vigilantes atualmente efetivados nesta empresa e constatou que uma significativa parcela reside em locais que são utilizadas as passagens “Metropolitana 1 (M-1)” ou “Metropolitana 3 (M-3)”, logo os vales utilizados com o custo de R\$ 3,50, por trecho, não atinge o valor correspondente ao desconto de 6% permitido na legislação vigente.

Os demais vigilantes, de fato, moram mais distantes e precisarão se utilizar das linhas “Metropolitana 2 (M-2)”, cujo o custo é de R\$ 5,00, daí o motivo da cotação realizada pela Licitante Vencedora estar completamente correta, não se podendo falar em provimento do recurso interposto.

Por fim, não é demais lembrar que mesmo na remotíssima hipótese do cálculo acima estar equivocado, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação da Licitante arcar, às suas próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamentos equivocados inseridos na proposta, conforme expressamente prevê o item 5.9 do Edital, in verbis:

5.9. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifos Nossos)

Evidente, dessa forma, a regularidade da proposta apresentada pela Recorrida, bem como que a argumentação contida no Recurso Administrativo não passa de um grande sofisma, sem qualquer embasamento fático e/ou jurídico.

C) DO VALOR COTADO A TÍTULO DE VALE ALIMENTAÇÃO

A AC SEGURANÇA EIRELI argumenta, ainda, em seu Recurso que a Recorrente teria se equivocado na cotação do valor do benefício do vale alimentação, pois teria apresentado o montante de R\$ 523,43, quando o valor correto seria R\$ 536,55.

Para justificar sua posição, a Recorrente afirma que o valor do vale alimentação seria de R\$ 35,77 (considerando o desconto do PAT), logo, multiplicando-se tal montante por 15, alcança-se o montante de R\$ 536,55.

Ocorre, todavia, que a média de dias por mês a ser trabalhado pelos vigilantes é variável, afinal há meses com 30 dias, meses com 31 dias e fevereiro que possui, tão somente, 28 dias.

Diante de tal contexto, a Recorrida utilizou o fator 14,63 como multiplicador mensal do vale alimentação (R\$ 35,77), obtendo o montante de R\$ 523,43.

E mais: consoante adiantado no tópico anterior, mesmo na remotíssima hipótese do cálculo acima estar equivocado, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, a consequência de tal erro não é a desclassificação da Recorrida, mas sim a obrigação da Licitante arcar, às suas próprias expensas, com a diferença entre o valor cotado e o valor efetivamente devido, em virtude de dimensionamentos equivocados inseridos na proposta, conforme expressamente prevê o item 5.9 do Edital, in verbis:

5.9. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. (Grifos Nossos)

O disposto no item editalício, supra transcrito, encontra-se em consonância com o mais moderno e abalizado entendimento do TCU sobre o tema, afinal a mais alta Corte de Contas do País já consolidou o entendimento no sentido do equívoco em um único item da planilha não pode ensejar a desclassificação do licitante e, tampouco, a conclusão de inexequibilidade da proposta. A propósito, confira-se:

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta (TCU - Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator: Ministro Aroldo Cedraz – Grifos Nossos)

Patente, então, a necessidade do Recurso Administrativo interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI ter seu provimento negado.

D) DO VALOR DO UNIFORME

Por fim, em uma tentativa desesperada, a Recorrente alega que a proposta da Recorrida seria inexequível, pois ela cotou o valor do uniforme do vigilante motorizado noturno em R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos).

Interessante notar que a AC SEGURANÇA EIRELI sequer justifica o motivo pelo qual o valor de R\$ 6,93 seria equivocado e/ou inexequível, ela simplesmente se limita a argumentar, em duas linhas (literalmente), que o valor cotado pela VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI seria inexequível.

Ora, o simples fato de inexistir fundamentação seria, por si só, suficiente para negar provimento ao Recurso interposto, mas não é só isso, o valor cotado pela Recorrida é correto e é plenamente exequível.

Mais uma vez, o fato de a Recorrente não ser tão eficiente e profissional, quanto a Recorrida é utilizada, de forma míope, como fundamento para o seu Recurso.

No caso concreto, tem-se que a Recorrida é uma tradicional empresa do Distrito Federal na área de vigilância, possuindo atualmente quase mil funcionários e parcerias com diversos fornecedores, entre

eles seu fornecedor de vestuário, uniformes.

E é justamente por conta de tal volume de compras, negociações agressivas e pagamentos adiantados que a VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI consegue ofertar a redução de parte dos uniforme a serem fornecidos.

A Recorrida tem o costume de manter em seu estoque uma grande quantidade de uniformes, o qual justifica o preço cotado pela Recorrida.

Corroborando o raciocínio acima, está a mais moderna e abalizada jurisprudência, a qual afirma, inclusive, que é lícito não cotar o custo de uniformes, caso a licitante possua-os em seu estoque. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A apelante impugna a proposta vencedora no certame licitatório promovido pela INFRAERO ao argumento de que, além de não comprovar o índice do fator acidentário de prevenção (FAP) informado, abdicou da remuneração do custo dos uniformes e do vale transporte dos empregados, o que deveria provocar sua desclassificação. 2. A renúncia da licitante à remuneração dos uniformes e equipamentos de proteção individual, por possuí-los em estoque, é autorizada pelo edital (art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93). A cotação das despesas com vale transporte refere-se aos empregados que efetivamente utilizam o benefício, assumindo a concorrente o risco por eventuais diferenças em caso de aumento da quantidade de optantes. 3. (...). 4. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201251010007519, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/05/2013 – Grifos Nossos)

Não há dúvidas, dessa forma, que o Recurso Administrativo interposto pela AC SEGURANÇA EIRELI não possui qualquer supedâneo fático e/ou jurídico a sustentar seu provimento, devendo-se manter a r. decisão recorrida.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o não provimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a decisão que declarou Recorrida como vencedora do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA

4. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso merece provimento parcialmente, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

12. Ressaltamos que em um contrato dessa natureza, a diferença entre os valores não é significativa, tendo em vista que o objeto licitado abarca serviços contínuos de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, a serem executados nas dependências da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, conforme condições e especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata.

13. Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

14. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a executabilidade de sua proposta.

15. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.”*

16. A fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecutabilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações. Ainda, de modo a viabilizar o pleno exercício do direito de recorrer pelo licitante, impõe-se à Administração o dever de explicitar os motivos que a levaram a concluir pela inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que, apenas ciente do juízo efetivado por aqueles responsáveis pelo julgamento/desclassificação.

17. Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

18. No caso em análise, a Recorrente alega que empresa vencedora **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.**, deixou de cumprir com supostos equívocos na planilha de formação de custos na incidência dos adicionais de vigilante motorizado e de periculosidade previstos na CCT, na cotação do Vale Transporte disponibilizado aos vigilantes noturnos, na cotação do benefício do vale alimentação e no valor do uniforme disponibilizado em favor do vigilante motorizado noturno.

19. Analisando os pontos citados pela recorrente **AC SEGURANÇA EIRELI**, nas contra-razões apresentadas pela empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**:

a) Na incidência dos adicionais de vigilante motorizado e de periculosidade previstos na CCT, após analisarmos a planilha neste ponto a mesma está correta, existem diversos entendimentos favoráveis do TST sobre adicionais de periculosidade e insalubridade do tema em questão. A planilha da recorrida está correta nesse ponto, os adicionais de periculosidade e vigilante motorizado não podem ser feitos da maneira apresentada pela recorrente, somando e acumulando os percentuais, o correto é como foi apresentado na planilha da empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, os percentuais das incidências são apenas no salário base da categoria previsto na CCT.

b) Na Cotação do vale transporte disponibilizado aos vigilantes noturnos, a justificativa da empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, o valor praticado de R\$ 3,50 apresentado na planilha de custo apesar de menor foi justificado que o funcionário que vai trabalhar neste posto se serviço utilizará vale transporte de linha circular que é esse valor apresentado, ou seja, a justificativa foi aceita!

c) No benefício do vale alimentação a justificativa apresentada não foi satisfatória e não atende o calculo e valor previsto na CCT, conforme contra-razões apresentada pela empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, não utilizou o mês comercial de 30 dias para no calculo de benefício do posto 12h Noturno Motorizado.

d) No valor do uniforme disponibilizado em favor do vigilante motorizado noturno, a justificativa apesar dos valores ficaram baixos e a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, justificou que tem condições de atender o valor praticado em sua planilha, conforme justificativa em sua contra-razões.

20. A decisão recursal realizada pelo pregoeiro, com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **desabilitando e retornando a fase de aceitação, permitindo** que a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, apresente justificativas e/ou adequações necessárias ao fiel cumprimento das regras estabelecidas, em conformidade com a normatização que rege a matéria, uma vez que o dispositivo exarado no item 7.9, anexo VII-A, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017, estabelece que *"erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"* (SEI - 0348509).

21. O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contra-razões decidiu retornar a fase de aceitação da licitação, para que a empresa **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, possa realizar a adequação da sua planilha de custo, para no calculo de benefício do posto 12h Noturno Motorizado, sem aumentar o valor total de sua proposta, empregando o valor previsto na CCT da categoria, do benefício de vale alimentação e ajustar a aplicação dos dias trabalhados utilizando o parâmetro do mês comercial, que é de 30 dias.

22. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI - 0346249) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP n. 5/2017.

23. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **há razões** para retornar a fase de aceitação, com vistas à possível adequação pela recorrida no quesito anteriormente apontado. Na impossibilidade de adequação pela licitante, será dado sequência ao certame.

5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **AC SEGURANÇA EIRELI** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **VISAN SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos,

retornando a fase de aceitação do certame, com vistas à possível adequação pela recorrida e na impossibilidade de adequação pela licitante, será dada sequência ao certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos - Substituto

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Cilair Rodrigues de Abreu

Diretor de Gestão Interna - Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 09/12/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 09/12/2019, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cilair Rodrigues De Abreu, Diretor(a) de Gestão Interna, Substituto(a)**, em 09/12/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0348507** e o código CRC **0018CA71**.